



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não trajam aposta a competente ordem de publicação assinada e autenticada com selo branco

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 194/77:

Adita um parágrafo ao artigo 353.º do Regulamento de Administração da Fazenda Naval, aprovado pelo Decreto n.º 31 859, de 17 de Janeiro de 1942.

Assembleia da República:

Lei n.º 22/77:

Cria uma comissão instaladora com vista aos estudos indispensáveis à criação e institucionalização do município da Amadora.

Lei n.º 23/77:

Cria o 3.º Juízo do Tribunal Judicial de Vila Nova de Gaia.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 77/77:

Estabelece normas no sentido de encontrar suporte financeiro para despesas de instalação e funcionamento dos Serviços Municipais de Habitação.

Rectificação:

Ao Decreto-Lei n.º 91-A/77, publicado no 2.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 59, de 11 de Março.

Ministério das Finanças:

Declaração:

Publica o novo modelo n.º 2 e seus anexos A e B e respectivas instruções, bem como o modelo n.º 10 do Código da Contribuição Industrial.

Ministério do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 195/77:

Estabelece normas sobre a venda de livros escolares destinados ao ensino primário, preparatório e secundário.

Ministérios do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 196/77:

Cria, a título experimental, um passe social bimodal, mensal, para a Rodoviária Nacional e a Transtejo, válido entre Alcochete e Lisboa.

Região Autónoma dos Açores:

Assembleia Regional:

Decreto Regional n.º 6/77/A:

Fixa em 4000\$ a remuneração mínima mensal, na Região Autónoma dos Açores, a todos os trabalhadores rurais.

Decreto Regional n.º 7/77/A:

Estabelece o sistema de cobrança de quotas sindicais pelos sindicatos na Região Autónoma dos Açores.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

ESTADO-MAIOR DA ARMADA

Portaria n.º 194/77

de 11 de Abril

Reconhecendo-se a necessidade de estipular a obrigatoriedade da passagem de guias de vencimentos em todos os casos em que, num dado conselho administrativo, cessa o pagamento de vencimentos a qualquer militar, de modo a permitir, além do mais, reabrir, quando e se necessário, o seu processo administrativo de vencimentos:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 31 859, de 17 de Janeiro de 1942, o seguinte:

Ao artigo 353.º do Regulamento de Administração da Fazenda Naval, aprovado pelo Decreto n.º 31 859, de 17 de Janeiro de 1942, é aditado o seguinte parágrafo:

§ único. Igualmente são passadas guias de vencimentos a todo o pessoal que deixe de receber por um conselho administrativo por motivos diferentes dos referidos, nomeadamente por ter tido baixa aos efectivos da Armada, por ter entrado no uso de licença registada ou de licença ilimi-

tada ou, ainda, por se ter colocado na situação de desertor. Nestes casos, as guias serão arquivadas nos processos individuais das respectivas repartições da Direcção do Serviço do Pessoal.

Estado-Maior da Armada, 17 de Março de 1977. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, vice-almirante.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 22/77
de 11 de Abril

Criação do município da Amadora

A criação do município da Amadora é uma necessidade sentida, há longos anos, pelas populações da freguesia e frequentemente expressa pelas diferentes pessoas colectivas de direito privado e utilidade pública nela sediadas. Todavia, considera-se que, mesmo em casos como este, é indispensável analisar previamente as condições sociais, económicas, geográficas e técnicas que condicionam a viabilidade administrativa e política de uma nova pessoa de direito público.

Neste sentido, a Assembleia da República entende habilitar o Governo com os instrumentos necessários à realização dos estudos acima referidos, que, a confirmarem a necessidade dessa transformação, darão lugar à criação do município da Amadora.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 164.º, da alínea *h*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Criação da Comissão Instaladora)

Tendo em vista os estudos indispensáveis à criação e institucionalização do município da Amadora, é criada a Comissão Instaladora desta autarquia.

ARTIGO 2.º

(Composição da Comissão Instaladora)

1. A Comissão Instaladora, referida no artigo 1.º, trabalhará no Ministério da Administração Interna e terá a seguinte composição:

- a) Um representante do Ministério da Administração Interna, que presidirá;
- b) Um representante da Secretaria de Estado do Ambiente;
- c) Um representante da Secretaria de Estado do Saneamento Básico;
- d) Um representante da Secretaria de Estado da Habitação e Urbanismo;
- e) Um representante da Secretaria de Estado dos Transportes e Comunicações;
- f) Um representante do Instituto Geográfico e Cadastral;
- g) Um representante do Governo Civil de Lisboa;
- h) Um representante de cada uma das seguintes Câmaras: Lisboa, Sintra e Loures;
- i) Um representante da Empresa Pública de Urbanização de Lisboa;

j) Três cidadãos designados pela Câmara Municipal de Oeiras;

l) Um representante do bairro administrativo da Amadora;

m) Seis cidadãos designados pela assembleia de freguesia da Amadora, representando as forças políticas que a integram.

2. A presente Comissão será constituída e entrará em funções no prazo de quarenta e cinco dias, a contar da publicação desta lei.

ARTIGO 3.º

(Competência da Comissão Instaladora)

Compete à Comissão Instaladora do Município da Amadora:

- a) Estudar a viabilidade do novo município e pronunciar-se sobre a sua criação;
- b) Propor ao Ministério da Administração Interna a área de jurisdição do município da Amadora;
- c) Propor ao Ministério da Administração Interna a divisão em freguesias do município;
- d) Propor ao Ministério da Administração Interna as alterações que virtualmente sejam indispensáveis na definição da área administrativa dos municípios limítrofes;
- e) Propor ao Ministério da Administração Interna e à Câmara de Oeiras todas as diligências necessárias à criação e institucionalização do município da Amadora.

ARTIGO 4.º

(Eleições)

1. O Governo, com base nos pareceres e informações fornecidos pela Comissão Instaladora, apresentará à Assembleia da República as propostas de lei necessárias à criação do município da Amadora e à sua divisão em freguesias.

2. O Governo, de acordo com o previsto no n.º 1, apresentará à Assembleia da República as propostas de lei necessárias à nova divisão em freguesias do Município de Oeiras e de criação ou extinção de freguesias em outros municípios que sejam afectados com a institucionalização da nova autarquia, após consulta das respectivas assembleias municipais.

3. Até 31 de Dezembro de 1979 realizar-se-ão eleições para as assembleias municipais e Câmaras dos Municípios de Oeiras e da Amadora, bem como para os órgãos autárquicos de outros municípios cuja área de jurisdição venha a ser alterada.

4. Até 31 de Dezembro de 1979 realizar-se-ão eleições para as assembleias das novas freguesias e para as assembleias das freguesias cujos limites geográficos tenham sido modificados com a nova divisão administrativa.

Aprovada em 11 de Março de 1977. — O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 22 de Março de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**. — O Primeiro-Ministro, **Mário Soares**.

Lei n.º 23/77
de 11 de Abril

Criação do 3.º Juízo do Tribunal Judicial de Vila Nova de Gaia

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea j) do artigo 167.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

É criado o 3.º Juízo do Tribunal Judicial de Vila Nova de Gaia.

ARTIGO 2.º

O quadro da secretaria do Tribunal Judicial de Vila Nova de Gaia passa a ser constituído pela seguinte forma:

- Um chefe de secretaria comum aos três juízos;
- Dois escrivães de direito para cada juízo;
- Um escrivão de direito adstrito à secção central;
- Dois oficiais de diligências para cada juízo;
- Doze ajudantes de escrivão comuns aos três juízos;
- Treze escriturários-dactilógrafos comuns aos três juízos;
- Um telefonista.

ARTIGO 3.º

Os colectivos do Tribunal de Vila Nova de Gaia são constituídos do seguinte modo:

- 1.º Juízo de Vila Nova de Gaia-Espinho;
- Espinho-1.º Juízo de Vila Nova de Gaia;
- 2.º Juízo de Vila Nova de Gaia-3.º Juízo da mesma comarca;
- 3.º Juízo de Vila Nova de Gaia-2.º Juízo da mesma comarca.

Aprovada em 11 de Março de 1977. — O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 22 de Março de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 77/77

Tendo o Governo aprovado o Plano de Actuação nas Áreas de Construção Clandestina de acordo com as estratégias de contenção e de planeamento, visando por um lado o estabelecimento e a aplicação de medidas tendentes a controlar e a conter o fenómeno clandestino e por outro a intervenção, a selecção de zonas prioritárias e o escalonamento, no tempo, da intervenção relativamente às áreas de construção clandestina;

Havendo necessidades, para conseguir esses objectivos, que as autarquias locais possam dispor dos meios financeiros, técnicos e humanos capazes de garantir o normal prosseguimento das acções até à satisfação das metas propostas;

Tendo sido criados pelo Decreto-Lei n.º 797/76, de 6 de Novembro, os Serviços Municipais de Habitação em cujo âmbito cabem algumas destas operações;

Estando os departamentos centrais do Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção dotados de verbas que lhe permitirão o financiamento das acções necessárias, próprias e das autarquias;

O Conselho de Ministros, reunido em 22 de Março de 1977, resolveu:

Autorizar os Ministros do Plano e da Coordenação Económica e da Habitação, Urbanismo e Construção a procederem às necessárias adaptações dos programas constantes do Plano de 1977, a cargo do Fundo de Fomento da Habitação e da ex-Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização, no sentido de encontrar suporte financeiro para o conjunto destas acções, designadamente despesas de instalação e funcionamento dos Serviços Municipais de Habitação, sem, contudo, introduzir alterações nos montantes globais por programas e rubricas orçamentais.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Março de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 91-A/77, publicado no 2.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 59, de 11 de Março, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No preâmbulo, 3.º parágrafo, onde se lê: «... e a situação real existente na empresa.», deve ler-se: «... e a situação existente na empresa, ressalvando-se, porém, em obediência aos princípios constitucionais, os artigos referentes ao Conselho de Informação.»;

No artigo 1.º, n.º 1, onde se lê: «..., com excepção dos conselhos de informação a que se refere o artigo 39.º da Constituição.», deve ler-se: «..., com excepção dos artigos 32.º a 36.º, que se mantêm em vigor.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Março de 1977. — O Adjunto do Secretário-Geral, *José Meneses*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 45 103, de 1 de Julho de 1963, publica-se o novo modelo n.º 2 e seus anexos *A* e *B* e respectivas instruções, aprovados por despacho de 11 de Fevereiro do corrente ano, bem como o modelo n.º 10, referidos no artigo 45.º do Código da Contribuição Industrial.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, 11 de Março de 1977. — O Director-Geral, *Francisco Rodrigues Pardal*.

ARTIGOS 45.º A 48.º DO CÓDIGO

PÁGINA 1



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
CONTRIBUIÇÃO INDUSTRIAL Grupo A
R. P. Declaração n.º 2

01 ÁREA DA SEDE, ESTABELECIMENTO PRINCIPAL, REP. PERMANENTE OU DOMICÍLIO

01 CONCELHO OU BAIRRO FISCAL _____ **02** CÓDIGO _____

02 PERÍODO

03 ANO A QUE RESPEITA A DECLARAÇÃO
19__

03 DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A DECLARAÇÃO

Documento	Quantidade
Cópias da acta da reunião ou assembleia de aprovação de contas e do parecer do conselho fiscal	
Balancetes progressivos do Razão geral	
Mapas das amortizações	
Mapa das provisões	
Documento dos rendimentos, impostos, prejuízos e outros valores a deduzir	
Mapas discriminativos e outros documentos	

ANTES DE PREENCHER ESTA DECLARAÇÃO,
LEIA COM ATENÇÃO AS INSTRUÇÕES

04 IDENTIFICAÇÃO (número de contribuinte)

04 _____

06 TIPO DE DECL.

Com imposto **4** Sem imposto **5**

07 PARA USO EXC. REP. ARQUIVO

05 TIPO DE CONTRIBUINTE

05 Pessoa singular **1** Sociedade **2** Outra pessoa colectiva **3**

08 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE

08 _____

09 SEDE, LOCAL DO ESTABELECIMENTO PRINCIPAL, DA REPRESENTAÇÃO PERMANENTE OU DO DOMICÍLIO

09 RUA, PRAÇA, AVENIDA, ETC. _____ **10** NÚMERO _____ **11** ANDAR, SALA, ETC. _____ **12** LOCALIDADE _____

13 TELEFONE _____ **14** FREGUESIA _____ **15** CONCELHO _____ **16** DISTRITO _____

10 DESIGNAÇÃO DAS ACTIVIDADES DE NATUREZA COMERCIAL OU INDUSTRIAL

17 Actividade principal _____ **11** CÓDIGO C. A. E. _____

19 Outras actividades _____ **18** _____

25 APURAMENTO DA MATÉRIA COLECTÁVEL

	Sujeito ao regime geral (A)		Com redução de taxa (B)		Total (A + B)
	20	21	21	22	
1 LUCRO TRIBUTÁVEL (transportar da linha 32 do quadro 18 ou da linha 43 do quadro 08 do anexo B)		\$		\$	
2 A deduzir:					
a) Prejuízos (artigo 43.º do Código):					
Ano de 19__	23	\$	24	\$	25
Ano de 19__	26	\$	27	\$	28
Ano de 19__	29	\$	30	\$	31
b) Prejuízos (Decreto-Lei n.º 74/74):					
Ano de 19__	32	\$	33	\$	34
Ano de 19__	35	\$	36	\$	37
Ano de 19__	38	\$	39	\$	40
c) Lucros levados a reservas e reinvestidos (artigo 44.º do Código) e/ou investimentos nos termos da Lei n.º 2134 e Decreto-Lei n.º 74/74:					
Ano de 19__	41	\$	42	\$	43
Ano de 19__	44	\$	45	\$	46
Ano de 19__	47	\$	48	\$	49
3 SOMA (a + b + c)	60	\$	61	\$	62
4 MATÉRIA COLECTÁVEL (1 - 3)	63	\$	64	\$	65

26 CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO

1 Taxa % s/ **56** = **57**

2 Taxa % s/ **58** = **59**

3 Taxa % s/ **60** = **61**

4 SOMA **57** + **59** + **61** = **62**

5 Veja ins- **55** + **62** = **53** + X = **63**

6 truções **55** + **62** = **54** + Y 0... Y = **64**

7 SOMA **63** + **64** = **65**

8 Colectas a deduzir nos termos do artigo 89.º do Código **66**

9 CONTRIBUIÇÃO (verba princ.) **62** ou **65** - **66** = **67**

10 Adicionais (corpos administrativos e outros)... % **68**

11 CONTRIBUIÇÃO (com adicionais) **67** + **68** = **69**

12 Juro de 12 % (art. 93.º do Código) **70**

13 TOTAL **69** + **70** = **71**

27 A PRESENTE DECLARAÇÃO CORRESPONDE À VERDADE E NÃO OMITTE QUALQUER INFORMAÇÃO PEDIDA

72 LOCAL E DATA _____

73 ASSINATURA DO CONTRIBUINTE OU DO SEU REPRESENTANTE LEGAL _____

74 ASSINATURA DO TÉCNICO DE CONTAS _____

28 PARA USO EXCLUSIVO DOS SERVIÇOS

75 CARIMBO E AUTENTICAÇÃO _____

CÓDIGO DE PREPARAÇÃO

Modelo n.º 123 (Exclusivo da Imprensa Nacional/Cas da Moeda) Preço 7150

(Verso)

PAGINA 2

12 DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS DO EXERCÍCIO			
1	Vendas de mercadorias e produtos (líquidas de devoluções e abatimentos)		\$
1.1	Vendas de mercadorias	\$	
1.2	Vendas de produtos	\$	
2	Serviços e trabalhos prestados (líquidos de abatimentos)		\$
3	SOMA (1 + 2)		\$
4	Trabalhos da empresa para o seu imobilizado		\$
5	Variação das existências da produção (quadro 16, linha 5)		\$
6	SOMA (3 + 4 + 5)		\$
7	Subsídios de exploração		\$
8	Outros proventos de exploração (a)		\$
9	SOMA (6 + 7 + 8)		\$
10	Proventos financeiros		\$
10.1	Rendimentos de títulos da dívida pública	\$	
10.2	Rendimentos de participações financeiras	\$	
10.3	Outros proventos financeiros	\$	
11	Utilização de provisões		\$
12	Reposição de provisões		\$
13	Outros proventos ou ganhos (a)		\$
14	TOTAL DOS PROVEITOS (9 + 10 + 11 + 12 + 13)		\$
15	Custo das mercadorias (e embalagens) vendidas e/ou das matérias-primas e outras existências consumidas (quadro 15, linha 3)		\$
15.1	Custo das mercadorias (e embalagens) vendidas (quadro 15, linha 1)	\$	
15.2	Custo das matérias-primas e outras existências consumidas (quadro 15, linha 2)	\$	
16	Subcontratos (trabalhos executados por terceiros)		\$
17	Fornecimentos e serviços de terceiros (a)		\$
18	Impostos indirectos		\$
19	SOMA (15 + 16 + 17 + 18)		\$
20	Despesas com o pessoal		\$
20.1	Remunerações dos corpos gerentes (ou do empresário)	\$	
20.2	Remunerações do pessoal	\$	
20.3	Encargos sobre remunerações	\$	
20.4	Outras despesas com o pessoal (a)	\$	
21	Contribuição predial e imposto de capitais		\$
22	Dotações para amortizações		\$
23	Dotações para provisões		\$
24	Encargos financeiros		\$
24.1	Juros de financiamentos	\$	
24.2	Outros encargos financeiros	\$	
25	Outros custos ou perdas (a)		\$
26	TOTAL DOS CUSTOS (19 + 20 + 21 + 22 + 23 + 24 + 25)		\$
27	RESULTADO ANTES DE IMPOSTOS (14 - 26) (b)		\$
28	Provisão para impostos sobre os lucros		\$
29	Impostos liquidados sobre lucros de exercícios anteriores (quadro 13, linha 7)		\$
30	Utilização de provisão para impostos constituída em exercícios anteriores		\$
31	RESULTADO DEPOIS DE IMPOSTOS (27 - 28 - 29 + 30) (b)		\$

(a) Juntar discriminação de acordo com as instruções
 (b) Se negativo, inscrever o resultado entre parênteses

13 DISCRIMINAÇÃO DOS IMPOSTOS LIQUIDADOS SOBRE LUCROS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES			
1	Contribuição industrial		\$
2	Imposto complementar		\$
3	Imposto de mais-valias		\$
4	SOMA (1 + 2 + 3)		\$
5	Imposto de comércio e indústria		\$
6			\$
7	TOTAL (4 + 5 + 6)		\$

14 DISCRIMINAÇÃO DAS VENDAS E DAS COMPRAS			
	Mercado interno	Mercado externo	Total
1	Vendas	\$	\$
2	Compras	\$	\$

15 CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS E DAS MATERIAS-PRIMAS E OUTRAS EXISTÊNCIAS CONSUMIDAS				
	Existências iniciais A	Compras (a) (líq. de devoluções e descontos) B	Existências finais C	Custos (A + B - C)
1 Mercadorias (e embalagens comerciais)	\$	\$	\$	\$
2 Matérias-primas, subsidiárias e de consumo	\$	\$	\$	\$
3 TOTAIS (1 + 2)	\$	\$	\$	\$
4 Verificaram-se quebras que afectam as existências finais e, conseqüentemente, os custos apurados no quadro supra? Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Se sim, indique o seu montante por cada um dos grupos: 1 \$; 2 \$.				
(a) Inclui direitos aduaneiros, imposto de transacções e demais despesas acessórias da compras, tais como seguros e fretas.				

16 VARIAÇÃO DAS EXISTÊNCIAS DA PRODUÇÃO				
	Existências iniciais	Existências finais	Variação	NOTA
1 Produtos acabados	\$	\$	\$	Se as existências finais forem inferiores às existências iniciais, inscrever as respectivas variações (diferenças) entre parênteses, as quais têm valor negativo.
2 Produtos semiacabados	\$	\$	\$	
3 Subprodutos, desperdícios, etc.	\$	\$	\$	
4 Produtos ou trabalhos em curso	\$	\$	\$	
5 TOTAIS (1 + 2 + 3 + 4)	\$	\$	\$	
6 Registraram-se quebras que afectam as existências finais e as conseqüentes variações? Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Se sim, indique o seu montante por cada um dos grupos: 1 \$; 2 \$; 3 \$.				

17 CRITÉRIOS VALORIMÉTRICOS UTILIZADOS	
1	Na valorimetria das existências constantes do quadro 15 (a)
2	Na valorimetria das existências constantes do quadro 16 (a)
3 Houve mudança de critério valorimétrico entre os Inventários Inicial e final? Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Se sim, junte justificação expressando os montantes das valorizações e/ou desvalorizações obtidas.	
(a) No caso de terem sido utilizados custos padrões, junte descrição sumária do sistema, indicando, em valores e em percentagens, os desvios apurados em relação aos respectivos custos reais.	

18 APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL		
Se a actividade exercida beneficiar em parte de isenção ou redução de contribuição, ou não estiver sujeita a este imposto, utilize em lugar deste quadro o anexo B		
	1 Resultado do exercício (transportar da linha 31 do quadro 12)	\$
	2 Prémios de seguro de vida (n.º 4 do artigo 26.º do Código)	\$
	3 Amortizações além dos limites legais (Portaria n.º 21 867)	\$
	4 Provisões constituídas para além dos limites estabelecidos	\$
	5 Provisões não previstas no artigo 33.º do Código	\$
	6 Denativos não abrangidos pelo artigo 36.º do Código	\$
	7 Excedente de remunerações a que se refere o artigo 37.º, alínea b), do Código	\$
	8 Contribuições e impostos referidos no n.º 21 do quadro 12 e nos n.ºs 1, 2 e 3 do quadro 13 [artigo 37.º, alínea c) do Código]	\$
	9 Multas por infracções fiscais [artigo 37.º, alínea d), do Código]	\$
	10 Indemnizações pagas por eventos cujo risco seja segurável [artigo 37.º, alínea d), do Código]	\$
	11 Menos-valias (artigo 25.º do Código)	\$
	12 Depreciação de existências (artigo 39.º do Código)	\$
	13 Desvalorização de existências (artigo 40.º do Código)	\$
	14	\$
	15	\$
	16	\$
	17	\$
	18	\$
	19 SOMA (1 + 2 + ... + 17 + 18)	\$
A ACRESCER	20 Rendimentos de títulos da dívida pública (artigo 23.º, n.º 3, do Código)	\$
	21 Utilização de provisões não abrangidas pelo artigo 33.º do Código	\$
	22 Reposição de provisões tributadas em exercícios anteriores	\$
	23 Mais-valias (artigo 25.º do Código)	\$
	24 Reembolso de contribuições e impostos não considerados custos em exercícios anteriores	\$
	25	\$
	26	\$
	27	\$
	28	\$
	29 SOMA (20 + 21 + ... + 27 + 28)	\$
A DEDUZIR	30 LUCRO OU PREJUÍZO PARA EFEITOS FISCAIS (19 — 29). Se prejuízo, inscrever o valor entre parênteses	\$
	31 Rendimentos nos termos das alíneas a) e b) do artigo 42.º do Código	\$
	32 LUCRO TRIBUTÁVEL (30 — 31)	\$

(Frente)

 MINISTÉRIO DAS FINANÇAS CONTRIBUIÇÃO INDUSTRIAL Grupo A R. P. Declaração nº 2 Anexo A	01 ÁREA DA SEDE, ESTABELECIMENTO PRINCIPAL, REP. PERMANENTE OU DOMICÍLIO 01 CONCELHO OU BAIRRO FISCAL	02 PERÍODO 02 CÓDIGO	03 ANO A QUE SE RESPEITA 19 <input style="width: 30px;" type="text"/>
	04 IDENTIFICAÇÃO (número do contribuinte) 04 <input style="width: 100%; height: 20px;" type="text"/>	05 TIPO DE CONTRIBUINTE 05 Pessoa singular <input type="checkbox"/> 1 Sociedade <input type="checkbox"/> 2 Outra pessoa colectiva <input type="checkbox"/> 3	
03 OBSERVAÇÃO IMPORTANTE Este impresso deve acompanhar a declaração modelo n.º 2 da contribuição industrial, grupo A, não podendo ser entregue isoladamente.	07 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE 08 <input style="width: 100%; height: 30px;" type="text"/>		
08 BALANÇO			
ACTIVO	Disponibilidades e créditos a curto prazo	Créditos a médio e a longo prazo	Total
1 Caixa e depósitos à ordem	\$	\$	\$
2 Depósitos c/ aviso prévio e a prazo	\$	\$	\$
3 Clientes (c/ gerais e c/ letras a receber)	\$	\$	\$
4 Fornecedores, c/ adiantamentos e outras	\$	\$	\$
5 Empréstimos a associadas	\$	\$	\$
6 Outros empréstimos concedidos	\$	\$	\$
7 Sócios/accionistas e associadas (c/ gerais)	\$	\$	\$
8 Devedores e credores diversos	\$	\$	\$
9 Provisão para créditos duvidosos (a) (a deduzir)	\$	\$	\$
10 SOMA (1 + 2 + ... + 8 - 9)	\$	\$	\$
Existências	Montante bruto	Provisão para depreciação (a deduzir)	Montante líquido
11 Mercadorias (e embalagem comercial)	\$	\$	\$
12 Matérias-primas, subsidiárias e de consumo	\$	\$	\$
13 Produtos acabados, semiacabados, etc.	\$	\$	\$
14 Produtos ou trabalhos em curso	\$	\$	\$
15 SOMA (11 + 12 + 13 + 14)	\$	\$	\$
Imobilizações	Montante bruto	Provisão/Amortizações (a deduzir)	Montante líquido
16 Imobilizações financeiras	\$	\$	\$
17 Imobilizações corpóreas	\$	\$	\$
18 Imobilizações incorpóreas	\$	\$	\$
19 Imobilizações em curso	\$	\$	\$
20 SOMA (16 + 17 + 18 + 19)	\$	\$	\$
21 Custos antecipados	\$	\$	\$
22 TOTAL DO ACTIVO (10 + 15 + 20 + 21)	\$	\$	\$
PASSIVO	Débitos a curto prazo	Débitos a médio e a longo prazo	Total
23 Fornecedores (c/ gerais e c/ letras a pagar)	\$	\$	\$
24 Clientes, c/ adiantamentos e outras	\$	\$	\$
25 Empréstimos de associadas	\$	\$	\$
26 Empréstimos de sócios	\$	\$	\$
27 Outros empréstimos obtidos	\$	\$	\$
28 Estado e entidades oficiais	\$	\$	\$
29 Sócios/accionistas e associadas (c/ gerais)	\$	\$	\$
30 Devedores e credores diversos	\$	\$	\$
31 Provisão para encargos previstos (b)	\$	\$	\$
32 SOMA (23 + 24 + ... + 30 + 31)	\$	\$	\$
33 Proveitos antecipados	\$	\$	\$
34 TOTAL DO PASSIVO (32 + 33)	\$	\$	\$
SITUAÇÃO LÍQUIDA			
35 Capital	\$	\$	\$
36 Prestações suplementares	\$	\$	\$
37 Reservas	\$	\$	\$
38 Resultados (se negativos, inscrever o valor entre parênteses)	\$	\$	\$
39 SOMA (35 + 36 + 37 + 38)	\$	\$	\$
40 TOTAL DO PASSIVO E SITUAÇÃO LÍQUIDA (34 + 39)	\$	\$	\$
(a) Esta provisão, como é óbvio, não inclui a que eventualmente tenha sido constituída para letras descontadas, a qual é considerada em «Provisão para encargos previstos» (linha 31). (b) Inclui também, além de outras, a provisão para impostos sobre lucros.			

(Verso)

09 DECOMPOSIÇÃO DA CONTA «CAPITAL»			
	Capital social	Capital realizado	Participações no capital social
No início do ano	\$	\$	Do Estado e entidades públicas % De empresas públicas % De associadas privadas nacionais % De associadas privadas estrangeiras % De outros %
No fim do ano	\$	\$	

10 MOVIMENTO DAS RESERVAS				
	Reserva legal	Reserva de reavaliação	Subsídios de equipamento (reserva especial)	Outras reservas
1 Saldos no início do ano	\$	\$	\$	\$
2 Aumentos por aplicação dos resultados do exercício anterior	\$	\$	\$	\$
3 Outros aumentos efectuados durante o ano (a)	\$	\$	\$	\$
4 Reduções efectuadas durante o ano (b)	(\$)	(\$)	(\$)	(\$)
5 Saldos no fim do ano	\$	\$	\$	\$

(a) De que resultaram esses aumentos? _____

(b) A que se destinaram as reduções? _____

11 DEMONSTRAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS RESULTADOS CONFORME O DELIBERADO NA ASSEMBLEIA DE ____/____/____ QUE APROVOU O BALANÇO	
1 Saldo de resultados de exercícios anteriores (se negativo, inscrever o valor entre parênteses)	\$
2 Resultado do exercício (constante da linha 31 do quadro 12 da declaração m/2)	\$
3 SOMA	\$
4 Dividendos a pagar ou lucros creditados	\$
5 Percentagens ou gratificações aos corpos gerentes	\$
6 Percentagens ou gratificações e lucros atribuídos ao pessoal	\$
7 Reserva legal	\$
8 Outras reservas	\$
9	\$
10 SALDO DE RESULTADOS APOS A DISTRIBUIÇÃO	\$

12 DECOMPOSIÇÃO DA CONTA DE DEVEDORES E CREDORES DIVERSOS (Por grupos de subcontas, v. g. caução, filiais ou sociedade-mãe, pessoal, etc.)			
Designação dos grupos	Saldos devedores	Designação dos grupos	Saldos credores
	\$		\$
	\$		\$
	\$		\$
	\$		\$
	\$		\$
	\$		\$
	\$		\$
	\$		\$
	\$		\$
	\$		\$

13 EMPRESAS EM QUE O DECLARANTE É SÓCIO OU MEMBRO DOS CORPOS GERENTES				
Denominação da empresa e localidade da sede	Percentagem da participação no capital	Vendas do declarante (em contos)	Compras do declarante (em contos)	Empréstimos concedidos ou obtidos (em contos)

14 O PRESENTE ANEXO CORRESPONDE À VERDADE E NÃO OMITTE QUALQUER INFORMAÇÃO PEDIDA

O TÉCNICO DE CONTAS, _____ O CONTRIBUINTE, _____

(Verso)

09	INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
1	Designação das actividades que beneficiam da redução de taxa e o período por que a mesma foi concedida
2	Designação das actividades isentas ou não sujeitas a tributação e período por que foi concedida a isenção
3	Descrição do(s) critério(s) de atribuição dos proveitos comuns
4	Descrição do(s) critério(s) de imputação dos custos comuns
5	Caso tenha havido, relativamente ao ano anterior, mudanças nos critérios de atribuição dos proveitos ou de imputação dos custos às diferentes actividades, fundamentar a introdução dessas mudanças e indicar em que consistiram

10 O PRESENTE ANEXO CORRESPONDE À VERDADE E NÃO OMITTE QUALQUER INFORMAÇÃO PEDIDA

O TÉCNICO DE CONTAS,

O CONTRIBUINTE,

INSTRUÇÕES

Quadro 08 — O preenchimento deste quadro deve ser acompanhado da discriminação do quadro 12 da declaração modelo n.º 2. Indicam-se, por isso, entre parênteses, as linhas daquele que correspondem às constantes deste quadro:

Linha 1(3); Linha 2(4); Linha 3(5); Linhas 4 e 5 (7, 8 e 10 a 13); Linha 6(14); Linha 7(15); Linhas 8 e 9(16 a 25); Linha 10(26); Linha 11 (27); Linha 12(28 a 30); Linha 13(31)

As linhas 4 e 8, relativas a «Outros proveitos específicos» e a «Outros custos específicos», agrupam os proveitos e os custos que respeitam **exclusivamente** a uma e só uma das actividades (sem redução de taxa, com redução de taxa ou isentas).

As linhas 5 e 9, relativas a «Proveitos comuns» e a «Custos comuns», agregam os proveitos e os custos que respeitam a mais de uma das actividades referidas, os quais devem,

por isso, ser imputados mediante critério adequado.

Linhas 14 a 42 — Na distribuição dos encargos a acrescer e dos proveitos a deduzir deve ter-se em atenção o seguinte:

a) Tratando-se de encargos ou proveitos que no apuramento do resultado do exercício foram tidos como específicos, os mesmos são de inscrever nas colunas das actividades para cujos resultados concorreram;

b) Tratando-se de encargos ou proveitos considerados comuns, devem ser distribuídos pelas diferentes actividades segundo os critérios que foram adoptados, respectivamente, na imputação dos custos comuns e na atribuição dos proveitos comuns.

(Frente)

CONTRIBUIÇÃO INDUSTRIAL — GRUPO A

INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO MODELO N.º 2
E ESCLARECIMENTOS SOBRE ALGUMAS RUBRICAS

A declaração é entregue em duplicado acompanhada do conhecimento ou recibo de entrega, conforme tenha ou não imposto a pagar.
Os quadros devem ser preenchidos em escudos, sem decimais, quando se trate de valores, com excepção daqueles que reíram outra unidade.
A declaração deverá ser preenchida à máquina ou com letra bem legível. É indispensável, no entanto, que o preenchimento dos quadros respeitantes ao nome do contribuinte e à sede seja feito à máquina, o primeiro dos quais em letras maiúsculas.

QUADRO 01 — ÁREA DA SEDE, ESTABELECIMENTO PRINCIPAL, REPRESENTAÇÃO PERMANENTE OU DOMICÍLIO

Escrever neste quadro o nome do concelho da área da sede, se esta se situar no território do continente e ilhas adjacentes. Tratando-se de pessoa singular domiciliada no mesmo território, escrever o nome do concelho onde estiver situado o estabelecimento principal ou, na falta deste, o domicílio.

No caso de a sede ou o domicílio se situar fora do referido território, escrever o nome do concelho onde estiver situado o estabelecimento principal ou, na falta deste, onde existir a representação permanente.

Se se tratar das cidades de Lisboa ou Porto, escrever também o número do bairro fiscal respectivo.

A indicação do número de código é reservada aos serviços.

QUADRO 03 — DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A DECLARAÇÃO

Os documentos a juntar à declaração não podem exceder as medidas oficiais de 297 mm x 210 mm, excepto os balancetes do Razão e os mapas de amortizações e provisões quando elaborados em papel contínuo para computador e os últimos sejam esquematizados de acordo com os modelos n.ºs 269, 270 e 271 da Imprensa Nacional-Casa da Moeda. Quando não elaborados naquele papel, os referidos balancetes e mapas não podem exceder, na vertical, 305 mm.

QUADRO 04 — IDENTIFICAÇÃO (número de contribuinte)

Não escrever neste quadro. Tratando-se de pessoa singular, indicar no quadro 23 (Informações complementares) o número e a data do bilhete de identidade e a naturalidade do contribuinte.

QUADRO 05 — TIPO DE CONTRIBUINTE

Assinalar com x o rectângulo correspondente ao tipo de contribuinte (pessoa singular, sociedade ou outra pessoa colectiva).

QUADRO 06 — TIPO DE DECLARAÇÃO

Depois do preenchimento do quadro 26 respeitante ao cálculo do imposto, marcar com x o rectângulo correspondente à situação verificada.

QUADRO 10 — DESIGNAÇÃO DAS ACTIVIDADES DE NATUREZA COMERCIAL OU INDUSTRIAL

A actividade a designar como principal é a que for exercida em mais larga escala. A sua designação é a que constar da Classificação das Actividades Económicas, cujo número é inscrito no quadro 11.

QUADRO 12 — DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS DO EXERCÍCIO (veja verso)

QUADRO 14 — DISCRIMINAÇÃO DAS VENDAS E DAS COMPRAS (veja verso)

QUADROS 15 e 16 — CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS E DAS MATÉRIAS-PRIMAS E OUTRAS EXISTÊNCIAS CONSUMIDAS E VARIAÇÃO DAS EXISTÊNCIAS DA PRODUÇÃO (veja verso)

QUADRO 18 — APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL

Linha 5 — Nesta linha é de considerar também a provisão constante da linha 28 do quadro 12.

Linha 21 — É de considerar nesta linha igualmente a utilização da provisão mencionada na linha 30 do quadro 12.

Linha 31 — A deduzir somente até à concorrência do valor apurado na linha 30, quando positivo.

QUADRO 26 — CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO

Linha 1 — Aplicação da taxa de 15% (em 1976 acrescida de 10%, ou seja 16,5%) sobre a parte da matéria colectável apurada na linha 4 do quadro anterior não superior a 1 000 000\$.

Linha 2 — Aplicação da taxa de 18% (em 1976 acrescida de 10%, ou seja 19,8%) sobre a parte da matéria colectável superior a 1 000 000\$, mas não ultrapassando 5 000 000\$.

Linha 3 — Aplicação da taxa de 20% (em 1976 acrescida de 10%, ou seja 22%) sobre a parte da matéria colectável superior a 5 000 000\$.

Linhas 5 e 6 — São utilizadas somente quando houver matéria sujeita ao regime geral e matéria que beneficie de redução de taxa.

Através do exemplo seguinte pode ver-se a forma de preencher as referidas linhas.

Um contribuinte apresenta na linha 4 do quadro 25 os valores de 5 100 000\$, 3 900 000\$ e 9 000 000\$.

Primeiramente preenche as linhas 1, 2 e 3 do quadro 26, ou seja, relativamente a 1976:

Linha 1.	16,5% × 1 000 000\$ =	165 000\$
Linha 2.	19,8% × 4 000 000\$ =	792 000\$
Linha 3.	22% × 4 000 000\$ =	880 000\$
	<u>9 000 000\$</u>	<u>1 837 000\$</u>

Seguidamente, por meio de proporção, determina os valores a inscrever nas linhas 5 e 6 em relação aos valores de 5 100 000\$ (matéria sujeita ao regime geral) e 3 900 000\$ (matéria beneficiando de redução de taxa que, por hipótese, é de 50%):

Linha 5.	9 000 000\$: 1 837 000\$ = 5 100 000\$: X =	1 040 967\$
Linha 6.	9 000 000\$: 1 837 000\$ = 3 900 000\$: Y =	796 032\$
	796 032\$ × 0,5 =	398 016\$
		<u>1 438 983\$</u>

É óbvio que, no caso de o contribuinte beneficiar de redução de taxa na totalidade dos seus rendimentos, não é de utilizar qualquer destas linhas, mas apenas as linhas 1, 2 e 3 com a aplicação das taxas já reduzidas.

Linha 8 — A importância a inscrever nesta linha é a soma das quantias do imposto de capitais e da contribuição predial indicadas no modelo 9 na coluna «Parte do Estado», modelo este a que se refere o § 3.º do artigo 46.º do Código da Contribuição Industrial.

Linha 10 — A percentagem a considerar nesta linha, para efeitos de cálculo, é indicada pela repartição de finanças.

QUADRO 12 — DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS DO EXERCÍCIO

Linha 1 — São incluídas nesta linha as vendas de mercadorias transaccionadas no mesmo estado em que foram compradas e de produtos resultantes de operações de fabricação ou transformação na empresa

Linha 2 — Destina-se aos prestadores de serviços para inscrição do valor dos serviços ou trabalhos prestados.

Linha 4 — Compreende o valor das construções, equipamentos ou outros bens de investimento produzidos e utilizados na própria empresa, que foi transferido para a respectiva conta do imobilizado. No caso de não ter sido feita na contabilidade a referida transferência, aquele valor não é de incluir nesta rubrica, mas sim no quadro 18, a acrescer à matéria colectável, utilizando-se para o efeito uma das linhas ali em branco.

Linha 5 — Se a variação for negativa, a mesma é inscrita entre parênteses e deduzida para efeitos da soma a obter na linha 6.

Linha 8 — Compreende os proveitos de actividades que não constituam o objecto principal da empresa e que por isso não são incluídos nas linhas 1 ou 2. A esta rubrica vão igualmente as indemnizações recebidas por perdas de existências e os bónus ou descontos obtidos que não foram deduzidos em «Compras».

Linha 11 — Refere-se às provisões constituídas em exercícios anteriores que foram utilizadas para cobertura de encargos ou perdas processados como custos do exercício. Tratando-se de provisões não abrangidas pelo artigo 33.º do Código, o seu valor é de deduzir à matéria colectável no quadro 18, linha 21.

Linha 12 — Diz respeito às provisões tomadas como proveitos do exercício por excederem as necessidades da empresa ou os limites considerados pelo Fisco para a constituição de provisões abrangidas pelo artigo 33.º do Código. Tratando-se, quer num caso, quer noutro, de importâncias que foram tributadas em exercícios anteriores, o seu valor é de deduzir à matéria colectável no quadro 18, linha 22.

Linha 13 — Inscrevem-se nesta linha os ganhos extraordinários do exercício, como sejam as mais-valias obtidas, as indemnizações recebidas por destruição ou inutilização de elementos do activo imobilizado, as diferenças de câmbio favoráveis, a recuperação de créditos que foram anulados por incobrabilidade, bem como os ganhos respeitantes a exercícios anteriores, resultantes de correcções, incluindo o reembolso de contribuições e impostos.

Linha 16 — Refere-se a trabalhos executados por terceiros, por conta da empresa, respeitantes à produção de bens ou serviços.

Linha 17 — Compreende os fornecimentos e serviços pagos a terceiros, nomeadamente os respeitantes a:

Energia;	Royalties (direitos de utilização de licenças, marcas, patentes, processos de fabrico, etc.);
Água, luz e aquecimento;	Assistência técnica;
Ferramentas e utensílios de fácil desgaste;	Estudos e pesquisas;
Material de laboratório;	Contencioso e notariado;
Material de escritório;	Comissões a intermediários;
Artigos de higiene e conforto;	Publicidade e propaganda (excepto campanhas publicitárias);
Rendas e alugueres;	Transportes de mercadorias;
Conservação e reparação (excepto grandes reparações);	Deslocações e estadias;
Seguros (excepto de pessoal);	Telecomunicações e correio; e
	Outros fornecimentos e serviços de terceiros (a discriminar).

Eslarece-se que são também de incluir nesta rubrica os combustíveis e lubrificantes gastos em viaturas de serviço da própria empresa, iluminação ou aquecimento, exceptuando-se o caso de os mesmos serem utilizados como matérias-primas ou subsidiárias (empresas de transportes, de pesca, etc.), em que os referidos fornecimentos vão à conta de «Compras» no quadro 15, linha 2.

Sobre as *royalties*, as empresas em relação às quais hajam sido fixados limites para a sua aceitação como custos do exercício devem acrescer ao lucro tributável os excedentes desses limites, aproveitando para o efeito uma das linhas em branco do quadro 18.

Linha 18 — São exemplos de impostos a incluir nesta rubrica o imposto de transacções (relacionado com vendas) que constitua encargo da empresa, o imposto do selo, os impostos de camionagem, compensação e circulação, os impostos de fabrico de fósforos e de tabaco e a taxa de salvação nacional, bem como as taxas cobradas por organismos de coordenação económica. Excluem-se, pois, os impostos indirectos incluídos em «Compras».

Linha 20.4 — Inclui os seguros do pessoal e os gastos de acção social, cujas espécies devem ser discriminadas.

Linha 22 — Chama-se a atenção para a discriminação do activo imobilizado nos mapas de amortizações, que deve ser feita apenas por grupos homogêneos de elementos conforme são designados nas tabelas anexas à Portaria n.º 21 867, e não por elemento a elemento. Os mapas a utilizar são dos modelos n.º 6 e 7 (269 e 270 da INCM).

Eslarece-se que a designação de «amortizações» corresponde à expressão «reintegrações e amortizações» utilizada no Código da Contribuição Industrial e na Portaria n.º 21 867.

Linha 23 — As dotações para provisões a inscrever nesta linha devem constar do mapa modelo n.º 8 (271 da INCM). Com referência à provisão para letras descontadas (de clientes), que eventualmente tenha sido constituída, deverá ser junta relação das responsabilidades, por bancos, acompanhada das declarações destes. Nesta linha não é incluída a provisão para impostos sobre lucros, a qual é mencionada na linha 28.

Linha 24.1 — Os contribuintes em relação aos quais hajam sido fixados limites para a aceitação, como custos, de juros pagos, deverão acrescer os excedentes desses limites ao lucro tributável no quadro 18.

Linha 24.2 — Os juros intercalares a que se refere o artigo 37.º, alínea e), do Código, eventualmente pagos, são também de inscrever no quadro 18.

Linha 25 — Inclui as perdas extraordinárias do exercício, como sejam as menos-valias, os créditos incobráveis que hajam sido anulados com utilização de provisão ou nos termos do artigo 34.º do Código (dos últimos deverão ser juntos documentos comprovativos), as quotizações, os donativos, de acordo com o artigo 36.º do mesmo Código, as multas, as diferenças de câmbio desfavoráveis, as indemnizações pagas, bem como os encargos ou perdas imputáveis a exercícios anteriores resultantes de correcções devidamente identificadas.

Linha 29 — Eslarece-se que os juros de mora não são de incluir nesta linha, bem como no quadro 13, mas sim na linha 24.2.

QUADRO 14 — DISCRIMINAÇÃO DAS VENDAS E DAS COMPRAS

Deve ser preenchido apenas pelas empresas cujos elementos de contabilidade ou outros permitam o apuramento correcto dos valores pedidos.

QUADROS 15 e 16 — CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS E DAS MATÉRIAS-PRIMAS E OUTRAS EXISTÊNCIAS CONSUMIDAS E VARIAÇÃO DAS EXISTÊNCIAS DA PRODUÇÃO

Todas as compras de bens destinados a venda ou à produção são inscritas no quadro 15, inclusive as de bens que se encontram em trânsito.

As compras e as existências de imóveis destinados a venda são incluídas na linha 1 do quadro 15 e as existências de imóveis construídos pelo contribuinte, também para venda, são incluídas na linha 1 do quadro 16. Os imóveis que no fim do ano se encontram em construção, igualmente destinados a venda, são incluídos na linha 4 do mesmo quadro 16. Os terrenos adquiridos para construção devem ser incluídos na linha 2 do quadro 15, bem como as existências daqueles que no final do ano se encontrem por utilizar. Neste caso deverá ser aditada na referida linha a expressão «de terrenos para construção».

As empresas cuja actividade se exerce em regime de campanhas inscreverão nas linhas 1 e 4 do quadro 16 os valores correspondentes aos custos incorporados, respectivamente, nas existências de produtos acabados e em curso de fabrico em 31 de Dezembro.

Modelo n.º 10 (Artigo 45.º do Código)

ORIGINAL

Preço 1550

Modelo n.º 123-D (Exclusivo de INCM)



MINISTERIO DAS FINANÇAS
R. P.
CONTRIBUIÇÃO INDUSTRIAL Grupo A
CONHECIMENTO DE COBRANÇA
(AUTOLIQUIDAÇÃO)

ÁREA DA SEDE, ESTAB. PRINCIPAL, REPRS. PERMANENTE OU DOMICÍLIO

CONCELHO OU BAIRRO FISCAL	CÓDIGO

NÚMERO DO CONTRIBUINTE

NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE

RUA, PRAÇA, AVENIDA, ETC.	NÚMERO	LOCALIDADE
---------------------------	--------	------------

ANO A QUE RESPETA	IMPORTÂNCIA EM DÉBITO (1)	IMPORTÂNCIA A PAGAR	REGISTO DA REPARTIÇÃO
19__	Contribuição e juro (2) _____ \$	Contribuição: _____ \$	N.º _____ ____/____/____ (RUBRICA DO FUNCIONÁRIO)
	Pagamentos já efectuados (3) _____ \$	Total em débito (4) .. } _____ \$	
	SALDO _____ \$	Entrega por conta (4) } _____ \$	
		Desconto pelo pagamento, ou juro _____ \$	
	TOTAL _____ \$		

IMPORTÂNCIA A PAGAR (POR EXTENSO)

ASSINATURA DO TESOUREIRO E AUTENTICAÇÃO MECÂNICA DO PAGAMENTO

(1) Quadro a preencher quando haja ou já tenha havido pagamento por conta. (2) Importância apurada na linha 13 do quadro 26 da declaração. (3) Ilíquidos do desconto pelos pagamentos efectuados. (4) Riscar o que não interessa.

Modelo n.º 10 (Artigo 45.º do Código)

DUPLICADO

Preço 1550

Modelo n.º 123-D (Exclusivo de INCM)



MINISTERIO DAS FINANÇAS
R. P.
CONTRIBUIÇÃO INDUSTRIAL Grupo A
CONHECIMENTO DE COBRANÇA
(AUTOLIQUIDAÇÃO)

ÁREA DA SEDE, ESTAB. PRINCIPAL, REPRS. PERMANENTE OU DOMICÍLIO

CONCELHO OU BAIRRO FISCAL	CÓDIGO

NÚMERO DO CONTRIBUINTE

NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE

RUA, PRAÇA, AVENIDA, ETC.	NÚMERO	LOCALIDADE
---------------------------	--------	------------

ANO A QUE RESPETA	IMPORTÂNCIA EM DÉBITO (1)	IMPORTÂNCIA A PAGAR	REGISTO DA REPARTIÇÃO
19__	Contribuição e juro (2) _____ \$	Contribuição: _____ \$	N.º _____ ____/____/____ (RUBRICA DO FUNCIONÁRIO)
	Pagamentos já efectuados (3) _____ \$	Total em débito (4) .. } _____ \$	
	SALDO _____ \$	Entrega por conta (4) } _____ \$	
		Desconto pelo pagamento, ou juro _____ \$	
	TOTAL _____ \$		

IMPORTÂNCIA A PAGAR (POR EXTENSO)

ASSINATURA DO TESOUREIRO E AUTENTICAÇÃO MECÂNICA DO PAGAMENTO

(1) Quadro a preencher quando haja ou já tenha havido pagamento por conta. (2) Importância apurada na linha 13 do quadro 26 da declaração. (3) Ilíquidos do desconto pelos pagamentos efectuados. (4) Riscar o que não interessa.

Modelo n.º 10 (Artigo 45.º do Código)

TRIPLICADO

Preço 1550

Modelo n.º 123-D (Exclusivo de INCM)



MINISTERIO DAS FINANÇAS
R. P.
CONTRIBUIÇÃO INDUSTRIAL Grupo A
CONHECIMENTO DE COBRANÇA
(AUTOLIQUIDAÇÃO)

ÁREA DA SEDE, ESTAB. PRINCIPAL, REPRS. PERMANENTE OU DOMICÍLIO

CONCELHO OU BAIRRO FISCAL	CÓDIGO

NÚMERO DO CONTRIBUINTE

NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE

RUA, PRAÇA, AVENIDA, ETC.	NÚMERO	LOCALIDADE
---------------------------	--------	------------

ANO A QUE RESPETA	IMPORTÂNCIA EM DÉBITO (1)	IMPORTÂNCIA A PAGAR	REGISTO DA REPARTIÇÃO
19__	Contribuição e juro (2) _____ \$	Contribuição: _____ \$	N.º _____ ____/____/____ (RUBRICA DO FUNCIONÁRIO)
	Pagamentos já efectuados (3) _____ \$	Total em débito (4) .. } _____ \$	
	SALDO _____ \$	Entrega por conta (4) } _____ \$	
		Desconto pelo pagamento, ou juro _____ \$	
	TOTAL _____ \$		

IMPORTÂNCIA A PAGAR (POR EXTENSO)

ASSINATURA DO TESOUREIRO E AUTENTICAÇÃO MECÂNICA DO PAGAMENTO

(1) Quadro a preencher quando haja ou já tenha havido pagamento por conta. (2) Importância apurada na linha 13 do quadro 26 da declaração. (3) Ilíquidos do desconto pelos pagamentos efectuados. (4) Riscar o que não interessa.

O Director-Geral das Contribuições e Impostos, *Francisco Rodrigues Pardal*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 195/77

de 11 de Abril

Considerando que o regime jurídico a que tem estado submetido o preço dos livros escolares desde a publicação da Portaria n.º 692/73, de 10 de Outubro (homologação prévia), à Portaria n.º 580-A/76, de 25 de Setembro (regime de preços controlados), determina a necessidade de assegurar continuidade à intervenção da Administração na comercialização de um bem considerado essencial a largas camadas populacionais.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, ao abrigo do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, e do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, o seguinte:

1.º A venda de livros escolares utilizáveis como livro base, em cada disciplina, destinados ao ensino primário, preparatório e secundário, fica sujeita ao regime especial de preços constantes das normas 2, 3, 4, 5 e 6 da Portaria n.º 580-A/76, de 25 de Setembro.

2.º As dúvidas resultantes da aplicação desta portaria serão resolvidas por despacho do Ministro do Comércio e Turismo.

3.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 19 de Março de 1977. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

**MINISTÉRIOS DO COMÉRCIO E TURISMO
E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES****Portaria n.º 196/77**

de 11 de Abril

Os elevados custos sociais que a exploração da carreira fluvial Terreiro do Paço-Alcochete comporta, por altamente deficitária, devido à sua fraca utilização e ao estado de deterioração a que se deixou chegar as unidades de frota que a servem, levaram a empresa pública Transtejo a rever a política de exploração dessa carreira.

Dos estudos efectuados concluiu-se que a solução mais lógica e que melhor serviria os habitantes da região seria substituir a referida carreira fluvial por um serviço combinado rodo-fluvial ligando Alcochete-Montijo-Lisboa.

Para concretização de tal solução iniciaram-se os trabalhos necessários ao estabelecimento desse serviço alternativo, o qual deveria funcionar em simultâneo com a exploração da carreira fluvial de Alcochete durante um certo tempo.

Porém, motivos de ordem técnica, relacionados com as enormes carências de capacidade da frota com que a empresa pública se debate para fazer face às necessidades dos utentes das diversas carreiras, e ao estado vetusto em que se encontra a maioria das

unidades de transporte — a frota possui uma idade média de trinta e dois anos —, a Transtejo viu-se obrigada a retirar provisoriamente o único barco que se encontrava em serviço na carreira de Alcochete, estabelecendo, em colaboração com a Rodoviária Nacional, um serviço alternativo via Montijo com um maior número de circulações diárias.

No sentido de as populações da região de Alcochete não serem prejudicadas materialmente com tal decisão, torna-se necessário estabelecer um novo sistema tarifário para o serviço alternativo rodo-fluvial criado, o qual vigorará enquanto não houver uma decisão definitiva sobre a carreira fluvial de Alcochete.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º É criado um passe social bimodal, mensal, para a Rodoviária Nacional e a Transtejo, a título experimental, válido entre Alcochete e Lisboa, via Montijo, para um número ilimitado de viagens, no valor de 600\$.

2.º É criado um bilhete de assinatura bimodal, mensal, para estudantes, válido para um número ilimitado de viagens, entre Alcochete e Lisboa, via Montijo, no valor de 430\$.

3.º É criado um bilhete de correspondência rodo-fluvial entre Alcochete e Lisboa, via Montijo, no valor de 20\$.

4.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Ministérios do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações, 30 de Março de 1977. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Carlos Alberto da Mota Pinto*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 6/77/A

As características próprias da Região Autónoma dos Açores, nomeadamente no que se refere à distribuição dos sectores de actividade económica, e considerando que mais de metade da sua população activa se situa no sector primário, aconselham o estabelecimento de condições de trabalho a garantir aos trabalhadores rurais, capazes de assegurar a esses trabalhadores um mínimo de subsistência.

Por outro lado, reconhece-se a necessidade de minimizar as diferenças salariais existentes entre os trabalhadores dos diversos sectores de actividade e lançar as bases de uma futura regulamentação do trabalho rural na Região.

Assim, a Assembleia Regional decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Remuneração mínima garantida aos trabalhadores com idade igual ou superior a 20 anos)

1. É garantida, na Região Autónoma dos Açores, e com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1977, a remuneração mínima mensal de 4000\$ a todos os

trabalhadores rurais por conta de outrem, com idade igual ou superior a 20 anos.

2. A remuneração mínima mensal estabelecida no número anterior entende-se como referente a trabalho em tempo completo.

3. O valor da remuneração mínima diária garantida aos trabalhadores rurais eventuais é de 155\$.

ARTIGO 2.º

(Remuneração mínima garantida aos trabalhadores com idade inferior a 20 anos)

Aos trabalhadores com idade inferior a 20 anos é garantida, a partir da mesma data, uma remuneração mínima mensal equivalente a 50% do montante fixado no n.º 1 do artigo 1.º, sem prejuízo do princípio de que a trabalho igual deve corresponder remuneração igual.

ARTIGO 3.º

(Salvaguarda de direitos adquiridos)

As remunerações mínimas garantidas fixadas nos artigos anteriores não abrangem quaisquer subsídios, gratificações, prémios ou outras prestações equiparadas.

ARTIGO 4.º

(Conteúdo das remunerações mínimas)

1. O montante da remuneração mínima, mensal ou diária, garantida aos trabalhadores rurais apenas poderá sofrer as seguintes deduções:

- a) Valor da remuneração em géneros e da alimentação, desde que usualmente praticadas na Região e cuja prestação seja emergente do contrato de trabalho;
- b) Valor do alojamento oferecido pela entidade patronal.

2. As prestações em géneros e em alimentação referidas no número anterior não poderão ser avaliadas segundo preços superiores aos correntes na Região, na data da entrada em vigor deste diploma.

3. O valor máximo a atribuir ao alojamento referido no n.º 1 deste artigo será o máximo fixado para efeitos de contribuição para a Previdência e abono de família.

4. O valor da prestação pecuniária, porém, não poderá, em caso algum, ser inferior a metade da remuneração mínima garantida.

ARTIGO 5.º

(Actualização das remunerações mínimas garantidas)

1. A actualização das remunerações mínimas garantidas no presente diploma deverá estar assegurada até 30 de Setembro de 1977.

2. As remunerações mínimas garantidas fixadas no presente diploma serão revistas no mês de Dezembro de cada ano.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 1 de Março de 1977, na cidade da Horta.

O Presidente da Assembleia Regional, *Álvaro P. da Silva Leal Monjardino*.

Assinado em Ponta Delgada em 28 de Março de 1977.

Publique-se.

O Ministro da República, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo*.

Decreto Regional n.º 7/77/A

O Decreto-Lei n.º 841-B/76, de 7 de Dezembro, na sua aplicação imediata à Região dos Açores, traria consequências imprevisíveis à vida das associações sindicais nela existentes.

Com efeito, os sindicatos da Região não possuem, de momento, estruturas capazes de organizarem complicados e dispendiosos serviços de cobrança de quotas.

Há, pois, que conceder a essas associações sindicais os prazos necessários ao estabelecimento dos sistemas de cobrança de quotas que forem julgando mais adequados.

Assim, a Assembleia Regional decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A cobrança das quotas sindicais pelos sindicatos será feita, até 31 de Dezembro de 1977, na Região Autónoma dos Açores, por meio de desconto no montante das remunerações dos trabalhadores sindicalizados, a efectuar pela entidade patronal, que remeterá a respectiva importância aos sindicatos.

Art. 2.º O regime previsto no artigo anterior não se aplica sempre que for excluído por convenção colectiva ou por declaração escrita dos próprios trabalhadores.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 2 de Março de 1977, na cidade da Horta.

O Presidente da Assembleia Regional, *Álvaro P. da Silva Leal Monjardino*.

Assinado em Ponta Delgada em 28 de Março de 1977.

Publique-se.

O Ministro da República, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo*.